



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 614, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção XV do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 199-A:

“Art. 199-A. É obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tétano é doença infecciosa aguda não contagiosa, caracterizada por um estado de hiperexcitabilidade do sistema nervoso central, provocado pela ação de toxinas

produzidas pela bactéria *Clostridium tetani*. O doente apresenta febre baixa, hipertonia muscular constante, hiper-reflexia e espasmos.

O *C. tetani* é amplamente distribuído na natureza, sendo encontrado frequentemente em pele, fezes, terra, galhos, arbustos e sistema digestivo de animais. A infecção se dá com a introdução de esporos através de ferimentos da pele e das mucosas.

A incidência do tétano acidental tem decaído progressivamente no Brasil. Na década de 1980, tínhamos coeficientes anuais de 1,8 casos por cem mil habitantes. Os últimos dados disponibilizados pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, apontam incidência de 0,17 caso por cem mil habitantes, para o ano de 2008, com 331 casos registrados em todo o território nacional. Ainda assim, trata-se de quadro preocupante, em face da elevada letalidade da doença (acima de 30%).

A maior parte dos casos está concentrada na faixa etária de 25 a 54 anos, justamente a de maior produtividade do indivíduo, com predomínio do sexo masculino. A partir da década de 1990, observou-se aumento proporcional da ocorrência de casos na zona urbana, em função da progressiva migração do homem do campo para as cidades.

Seguramente, um dos fatores que mais contribuíram para a redução da incidência do tétano acidental foi a ampliação do acesso à vacinação antitetânica, visto que a doença é imunoprevenível. Com efeito, segundo a SVS:

Além da vacinação de rotina, de acordo com os calendários de vacinação da criança, do adolescente, do adulto e do idoso destaca-se, em particular, a identificação e vacinação [antitetânica] de grupos de risco, tais como trabalhadores da construção civil, ...

Dessa forma, julgamos imprescindível que a imunização contra o tétano seja exigida para todos os trabalhadores da construção civil, atividade laboral sabidamente de risco para a aquisição da doença, da mesma forma que são obrigatórias outras medidas de prevenção de lesões ocupacionais, a exemplo do uso de capacetes, botas e luvas.

A atividade exercida nos canteiros de obra sujeita os trabalhadores a ferimentos capazes de introduzir os esporos do *C. tetani* através da pele, provocando a infecção. Ressalte-se que, para a aquisição do tétano, não há a necessidade de grandes ferimentos, capazes de afastar o trabalhador de suas atividades. Bastam pequenos cortes na pele ou mucosa, desde que suficientes para introduzir material contaminado no interior do corpo humano.

Em função dos riscos a que estão submetidos, os profissionais da construção civil representam pelo menos 18% dos acometidos por tétano acidental, segundo levantamento do Centro de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Com a aprovação da medida ora proposta, será possível banir o tétano dos canteiros de obra brasileiros.

Assim, em razão do que expusemos, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO XIV

DA PREVENÇÃO DA FADIGA

Art . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(Á Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.